

Proposta de Lei de Organização e Funcionamento do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial

FUNDAMENTAÇÃO

A Assembleia da República aprovou a Lei nº 1/2018, de 12 de Junho que procede à revisão pontual da Constituição da República.

Esta revisão pontual da Constituição da República transformou profundamente a organização e o funcionamento dos actuais órgãos locais do Estado, mormente os Governos Provinciais, passando de representantes dos órgãos centrais para integrarem uma nova lógica de descentralização administrativa.

Com efeito o Governo Provincial, e à luz da nova filosofia reformista do Estado passa a gozar de autonomias administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

Das matérias revistas pela Lei acima, consta a referente à descentralização que passou a incorporar dentre outras, as seguintes:

- a introdução de um novo capítulo dedicado ao tratamento de matérias sobre a governação descentralizada;
- a atribuição do poder regulamentar próprio ao órgão de governação descentralizada, designadamente a Assembleias Provinciais;
- a alteração da forma de designação do Governador que passa a provir da Assembleia respectiva, devendo o Governador de Província tomar posse perante o Presidente da República;
- a alteração da designação do órgão executivo provincial de Governo Provincial para Conselho Executivo Provincial;
- a atribuição de competências ao órgão de governação descentralizada provincial para actuar em determinadas áreas da governação e administração.

A operacionalização destes comandos constitucionais passam, necessariamente, pela criação de normas que regulam, de forma específica, como os mesmos devem ser materializados a nível provincial, bem como a articulação que deve existir com os órgãos da Administração do Estado.

Neste contexto, apresenta-se a presente proposta de Lei de Organização e Funcionamento do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial, de entre outros aspectos, aborda os princípios gerais de organização e funcionamento, a organização territorial, estrutura do órgão, suas competências, formas de articulação com os órgãos do Estado e com as autarquias locais. A proposta aborda, ainda, os princípios de cidadania e participação e, os regimes financeiro e de pessoal.

Neste contexto, o Governo submete a proposta de Lei em referência solicitando apreciação positiva pela Assembleia da República.

Maputo, Fevereiro de 2019



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº ____ / ____

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal do órgão executivo de governação descentralizada provincial, em conformidade com a alínea r) do nº 2 do artigo 178, conjugado com o nº4 do artigo 279 e nº2 do artigo 280, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Capítulo I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito)

A presente Lei estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento do órgão executivo de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2

(Objectivos da descentralização)

1. A descentralização tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado moçambicano.
2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

ARTIGO 3

(Limites da descentralização)

São limites da descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado a nível provincial e distrital;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração de impostos.

ARTIGO 4

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) agricultura, pesca, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;
- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída as autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;

- g) saúde no âmbito dos cuidados primários;
 - h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e da formação técnico profissional;
 - i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
 - j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
 - k) promoção do investimento local;
 - l) água e saneamento;
 - m) indústria e comércio;
 - n) estradas e pontes que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
 - o) prevenção e combate as calamidades naturais;
 - p) promoção de desenvolvimento local;
 - q) planeamento e ordenamento territorial;
 - r) desenvolvimento rural e comunitário;
 - s) outras a serem determinadas, por lei.
2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado e as demais leis.

ARTIGO 5

(Configuração de competências entre órgão executivo de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e da representação do Estado)

1. As atribuições e competências do órgão executivo de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e da representação do Estado excluem-se mutuamente.
2. A divisão de atribuições e competências entre o órgão executivo de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e dos órgãos centrais do Estado deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferências mútuas, salvo nas matérias sujeitas à ratificação tutelar.
3. É proibida a fragmentação da competência atribuída a cada órgão referido no número anterior para decidir determinada matéria em razão do valor.

ARTIGO 6

(Autonomia do órgão executivo de governação descentralizada provincial)

1. O órgão executivo de governação descentralizada provincial goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.
2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:
 - a) praticar actos definitivos e executórios em matéria da sua competência, dentro da respectiva circunscrição territorial;
 - b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.
3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:
 - a) elaborar, aprovar, alterar e executar o programa de actividades e orçamento próprios;
 - b) elaborar e aprovar as contas de gerência;
 - c) dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por lei, forem destinadas aos órgãos de governação descentralizada, bem como recorrer aos empréstimos, nos termos da lei.
4. A autonomia patrimonial compreende o poder de gerir o património do Estado que lhes for afecto e criar património próprio.
5. O órgão executivo de governação descentralizada provincial, goza de poder regulamentar próprio, que lhe permite aprovar regulamentos com carácter obrigatório nas respectivas áreas de jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição da República e da lei.

ARTIGO 7

(Tutela do Estado)

1. O órgão executivo de governação descentralizada provincial, está sujeito à tutela do Estado.
2. O regime jurídico da tutela do Estado sobre o órgão executivo de governação descentralizada provincial é exercido nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Representação do Estado)

1. O Estado mantém na província os seus serviços de representação para o exercício de funções exclusivas de soberania, nos termos da lei.

2. O Representante do Estado na Província é o Secretário de Estado na Província, que superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na província.

3. A organização, o funcionamento e as competências dos serviços de representação do Estado na província, bem como o seu relacionamento com as entidades descentralizadas são definidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Transferência de competências)

A transferência de competências do Estado para o órgão executivo de governação descentralizada provincial, é sempre acompanhada pela correspondente transferência de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

ARTIGO 10

(Articulação e Coordenação)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam o órgão executivo de governação descentralizada provincial, relativamente às matérias da sua competência respeitantes à província.

2. A prossecução das atribuições do órgão executivo de governação descentralizada provincial, é feita no quadro da articulação permanente com os órgãos competentes da Administração Central e de representação do Estado na província.

3. O órgão executivo de governação descentralizada provincial, articula os seus planos, programas, projectos e acções com as autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições.

4. O órgão executivo de governação descentralizada provincial, e os órgãos das autarquias locais realizam encontros periódicos de articulação sobre os seus programas e planos de actividades.

5. Para efeitos de articulação entre o órgão executivo de governação descentralizada provincial, as autarquias locais e os órgãos de representação do Estado na província, realizam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

6. Para efeitos de articulação entre o órgão executivo de governação descentralizada provincial e sectores de nível central, realizam-se conselhos nacionais de coordenação, nos termos a regulamentar.
7. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, ao Governador de Província instruções técnico-metodológicas que possibilitem uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.
8. O Governador de Província e o Secretário de Estado na Província comunicam-se mutuamente sobre as suas ausências.
9. No desempenho das suas funções, o órgão executivo de governação descentralizada provincial articula com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

ARTIGO 11

(Competência para resolução de conflitos)

Os conflitos de atribuições e de competências entre as entidades descentralizadas e a representação do Estado na província são resolvidos pelo Tribunal Administrativo e pelos tribunais administrativos.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

ARTIGO 12

(Princípios)

Na sua relação com os administrados o órgão executivo de governação descentralizada provincial, observa os princípios da legalidade, da subsidiariedade, da descentralização, da desconcentração, da justiça e imparcialidade, da igualdade e proporcionalidade e da transparência.

ARTIGO 13

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na atuação do órgão executivo de governação descentralizada provincial, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites e fins dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei.

ARTIGO 14

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 15

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação, pelo Estado, de pessoas colectivas públicas menores.
2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

ARTIGO 16

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.
2. A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 17

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelo órgão executivo de governação descentralizada provincial, de forma justa e imparcial todos os que com ele estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 18

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que o órgão executivo de governação descentralizada provincial, nas suas relações com os particulares, não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões do órgão executivo de governação descentralizada provincial, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 19

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.
2. Na governação descentralizada provincial adopta-se um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

CAPÍTULO III

Organização Territorial

ARTIGO 20

(Escalões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 21

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A província é constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
3. A província abrange, também, as áreas das autarquias locais, compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 22

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por postos administrativos, localidades e povoações.
2. O distrito abrange, também, as áreas das autarquias locais, compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 23

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e é composto por localidades e povoações.
2. O posto administrativo, abrange, também as áreas das autarquias locais, compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 24

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e é composta por povoações.

ARTIGO 25

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados no respectivo território.

CAPÍTULO IV

Órgãos de Governação Descentralizada na Província

SECÇÃO I

Órgãos de Governação Descentralizada na Província

ARTIGO 26

(Órgãos)

São órgãos de governação descentralizada na província os seguintes:

- a) Assembleia Provincial;
- b) Governador de Província;
- c) Conselho Executivo Provincial.

SUBSECÇÃO I

Assembleia Provincial

ARTIGO 27

(Definição)

1. A Assembleia Provincial é o órgão deliberativo de governação descentralizada e de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional.
2. A composição, a organização e o funcionamento da Assembleia Provincial são fixados por lei.

SUBSECÇÃO II

Governador de Província

ARTIGO 28

(Definição e forma de designação)

1. O Governador de Província é o órgão executivo de governação descentralizada que dirige o Conselho Executivo Provincial.
2. É eleito Governador de Província, o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.
3. O mandato do Governador de Província é de cinco anos e coincide com o mandato da Assembleia Provincial.
4. A lei eleitoral regula os procedimentos de eleição do Governador de Província.

ARTIGO 29

(Suspensão de mandato do cabeça de lista)

O cabeça da lista mais votada suspende o seu mandato de membro da Assembleia Provincial para exercer as funções de Governador de Província.

ARTIGO 30

(Posse e juramento do Governador de Província)

1. O Governador de Província é empossado pelo Presidente da República após a investidura da Assembleia Provincial.
2. No acto de posse, o Governador de Província presta o seguinte juramento:
“Eu... juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de Governador de Província de...”.

ARTIGO 31

(Substituição)

1. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a trinta dias, o Governador de Província designa o substituto de entre os membros do Conselho Executivo Provincial.
2. A ausência do Governador de Província, nos termos do número 1 do presente artigo deve ser autorizada pela Assembleia Provincial e comunicada ao Presidente da República.
3. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até o prazo de sessenta dias, findo o qual o Governador de Província é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença justificada por junta médica, cujo período se estende até ao máximo de cento e oitenta dias.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial a seguir na lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

5. As ausências do Governador de Província para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior do país em missão de serviço, devem ser autorizadas pela Assembleia Provincial e comunicadas ao Presidente da República.

ARTIGO 32

(Impedimento permanente do Governador de Província)

1. Nos casos de morte, incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato ou demissão, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial que se seguir ao cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.
2. O Governador de Província toma posse no prazo de sete dias a contar da data de declaração do impedimento permanente.
3. O Governador de Província limita-se a concluir o mandato do anterior, exercendo a plenitude dos poderes.
4. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o Governador de Província é substituído por um Director Provincial, que se limita apenas a actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes da Província.

ARTIGO 33

(Perda de mandato)

1. O Governador de Província perde o seu mandato de Governador de Província nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.
2. O Governador de Província perde o seu mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros, nos termos da respectiva lei.

ARTIGO 34

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
 - b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
 - c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
 - d) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior;
 - e) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidade graves em mandato imediatamente anterior.
2. A demissão é precedida de inquérito, sindicância ou auditoria nos casos referidos nas alíneas a), b) e c).
 3. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.
 4. O processo judicial de apreciação do despacho do Presidente da República é de carácter urgente.

ARTIGO 35

(Demissão de Governador de Província pela Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:
 - a) responsabilidade na não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial;
 - b) não submissão à aprovação pela Assembleia Provincial do programa e orçamento anual de governação descentralizada;
 - c) internamento por medida de prevenção ou de segurança;
 - d) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de quinze dias após a tomada de posse;
 - e) não respeite os limites orçamentais fixados pela respectiva assembleia para a realização da despesa, nos termos da presente Lei;
 - f) não respeite os limites definidos pela respectiva assembleia para a contracção de empréstimos, nos termos da lei;

- g) falte a sessão da Assembleia Provincial para a qual tenha sido convocado, sem que tenha apresentado justificação;
 - h) inscrever-se ou assumir funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
 - i) inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.
2. A deliberação da Assembleia Provincial que decida pela demissão do Governador de Província é aprovada por maioria absoluta, devendo ser antecedida de inquérito, sindicância ou auditoria aos órgãos ou serviços do Conselho Executivo Provincial.
 3. O inquérito, sindicância ou auditoria é ordenada pela respectiva Assembleia Provincial, que cria para o efeito uma comissão para o apuramento dos actos que possam conduzir à demissão do Governador de Província.
 4. A comissão criada assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de quinze dias para a apresentação da sua defesa.
 5. Não há lugar à audição do visado quando se trate dos motivos referidos nas alíneas c), d), g), h) e i) do número 1 do presente artigo.
 6. Para além dos motivos referidos no número 1 do presente artigo, a Assembleia Provincial pode aprovar uma moção de reprovação sobre a execução do programa e orçamento da província ou outro assunto de interesse local.
 7. A moção de reprovação implica a cessação das funções do Governador de Província, sendo proposta por, pelo menos, um terço dos membros da Assembleia Provincial.
 8. A moção de reprovação é aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Provincial.
 9. A demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial não implica, automaticamente, a cessação de funções dos restantes membros do Conselho Executivo Provincial.

10. O Governador de Província demitido pela Assembleia Provincial retoma o seu lugar na Assembleia Provincial, não podendo voltar a assumir as funções de Governador de Província no mesmo mandato.

11. A moção de reprovação não pode ser repetida no mesmo mandato sem que tenham decorrido, pelo menos doze meses após a sua reprovação.

ARTIGO 36

(Efeito da demissão do Governador de Província)

A demissão do Governador de Província por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional, ou qualquer crime punível com pena de prisão maior implica, automaticamente, a perda de mandato de membro da Assembleia Provincial.

ARTIGO 37

(Imunidades)

1. O Governador de Província não pode ser detido ou preso sem consentimento da Assembleia Provincial, excepto por crime doloso a que corresponde pena de prisão maior ou em flagrante delito.

2. Movido o procedimento criminal e acusado definitivamente, a Assembleia Provincial delibera se o Governador de Província deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão nos casos de cometimento de crime doloso nos termos referidos no número anterior.

3. O Governador de Província é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 38

(Competências do Governador de Província)

Compete ao Governador de Província:

- a) dirigir o Conselho Executivo Provincial;
- b) coordenar a execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;

- c) nomear e conferir posse aos directores provinciais;
- d) supervisionar os serviços da governação descentralizada da província;
- e) dirigir a preparação, execução e controlo do programa da governação descentralizada provincial;
- f) orientar a preparação e elaboração das propostas do Plano Económico e Social e Orçamento anual da governação provincial e do respectivo balanço de execução;
- g) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial;
- h) submeter, trimestralmente, à tutela os relatórios balanço da execução do plano e orçamento após aprovação pela Assembleia Provincial;
- i) gerir os recursos humanos do Estado pertencente ao quadro de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial;
- j) acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província, nas áreas da sua competência;
- k) determinar e acompanhar, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou de eventos extremos, sem prejuízo de medidas tomadas pelos órgãos centrais do Estado;
- l) praticar actos administrativos em circunstâncias excepcionais e urgentes devendo solicitar, imediatamente, a ratificação pelo órgão competente;
- m) propor a criação de unidades de prestação de serviços de saúde primária na província, bem como na educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- n) apresentar e defender o programa e o orçamento da província perante a Assembleia Provincial;
- o) conceder licenças no âmbito das atribuições da governação provincial e dentro dos limites da sua competência;
- p) assinar contratos em que a Província tenha interesses, mediante autorização da Assembleia Provincial, dentro dos limites definidos por lei;
- q) adquirir bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços provinciais desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Provincial;
- r) conceder licenças para a habitação ou para a utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sido objecto de intervenções profundas;

- s) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;
- t) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 39

(Forma dos actos do Governador de Província)

1. Os actos administrativos do Governador de Província, tomam a forma de:
 - a) despacho, quando sejam individuais e concretos;
 - b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.
2. As decisões do Governador de Província são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo quando tenham carácter geral.

ARTIGO 40

(Gabinete do Governador de Província)

1. O gabinete do Governador de Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico administrativo e protocolar e tem como funções:
 - a) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;
 - b) prestar assessoria ao Governador de Província;
 - c) garantir a interacção do Governador da Província com o público e com outras entidades;
 - d) assegurar a realização das actividades do Conselho Executivo Provincial.
2. O gabinete do Governador de Província é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo respectivo Governador.

SUBSECÇÃO III

Conselho Executivo Provincial

ARTIGO 41

(Definição e composição)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação descentralizada provincial dirigido pelo Governador de Província, responsável pela execução do plano e orçamento de governação, aprovados pela Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial é composto por:
 - a) Governador de Província, que o dirige;
 - b) Director do Gabinete do Governador;
 - c) Directores Provinciais.
3. Podem ser membros do Conselho Executivo Provincial funcionários da Administração Pública de nomeação definitiva e que preencham os requisitos exigidos nos respectivos qualificadores profissionais.
4. Os directores provinciais que sejam membros da Assembleia Provincial suspendem o respectivo mandato, sem sujeição ao limite de tempo de suspensão.
5. A estrutura do Conselho Executivo Provincial compreende cinco a oito direcções provinciais, dirigidos por directores provinciais.
6. O Conselho de Ministros define a estrutura integrada, a forma de organização e de funcionamento do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 42

(Competências do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) executar as decisões do Governador de Província;
- b) executar as actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial aprovados pela Assembleia Provincial e enquadrados na lei;
- c) elaborar a proposta do programa, do plano e orçamento provincial, bem como supervisionar a sua execução;
- d) apresentar o relatório balanço, observando as deliberações e decisões emanadas pela Assembleia Provincial, bem como as do Governo Central;
- e) operacionalizar as decisões e recomendações emanadas pela Assembleia Provincial e pelos órgãos de tutela do Estado;
- f) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou evento extremo;
- g) cumprir as deliberações da Assembleia Provincial e as decisões dos órgãos de tutela;

- h) propôr à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) propôr à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a atribuição de topónimos;
- j) decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição e que sejam da sua competência;
- k) ordenar, após vistorias, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruir ou constituem perigo de vida, para a saúde e segurança para as pessoas;
- l) apresentar à Assembleia Provincial propostas de regulamentos sobre matéria da sua competência;
- m) exercer as demais competências determinadas por lei.

ARTIGO 43

(Incompatibilidades)

A qualidade de membro do Conselho Executivo Provincial é incompatível com o exercício das seguintes funções:

- a) membro da Assembleia Provincial;
- b) dirigente que integra a representação do Estado, o órgão central, o órgão distrital e as autarquias locais.

ARTIGO 44

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Executivo Provincial é de cinco anos e coincide com o da Assembleia Provincial.
2. O Conselho Executivo Provincial cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da governação descentralizada até à constituição do novo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 45

(Sessões do Conselho Executivo Provincial)

O Conselho Executivo Provincial realiza sessões ordinárias de quinze em quinze dias e extraordinárias, sempre que necessário.

ARTIGO 46

(Funções gerais das direcções provinciais)

1. São funções gerais das direcções provinciais:
 - a) executar planos e programas aprovados pelo Conselho Executivo Provincial ou pela Assembleia Provincial;
 - b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade;
 - c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e necessidades de desenvolvimento territorial;
 - d) promover a participação de organizações e associações na respectiva área de actuação;
 - e) assessorar o Governador de Província nas matérias da respectiva área de actuação.
2. A direcção provincial é dirigida por um director provincial.

ARTIGO 47

(Director Provincial)

1. O director provincial é nomeado pelo Governador de Província, observados os requisitos constantes do qualificador profissional.
2. O director provincial presta contas das suas actividades ao Governador de Província.
3. O director provincial articula com os órgãos centrais do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade sobre os aspectos técnico-metodológicos da sua actividade.

CAPÍTULO V

CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 48

(Princípio geral)

O órgão executivo de governação descentralizada provincial assegura a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 49

(Princípios de colaboração)

1. O Órgão executivo de governação descentralizada provincial actua em estreita colaboração

com os particulares e as comunidades, assegurando a sua participação no desenvolvimento local, devendo:

- a) prestar serviços de interesse público;
 - b) prestar informações e esclarecimentos de interesse geral,
 - c) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.
2. O órgão executivo de governação descentralizada provincial é responsável pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou as comunidades.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e de pessoal

ARTIGO 50

(Regime financeiro)

O regime financeiro do órgão executivo de governação descentralizada provincial é definido por lei.

ARTIGO 51

(Regime de pessoal)

1. O regime de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial é o dos funcionários e agentes do Estado.
2. O órgão executivo de governação descentralizada provincial dispõe de um quadro de pessoal organizado de acordo com a respectiva metodologia de elaboração.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 52

(Competências do Administrador Distrital no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Administrador Distrital, transitoriamente, até à realização das eleições de 2024, no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial:

- a) prestar informações ao Conselho Executivo Provincial sobre assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados e que tenham ligação com as atribuições do Conselho Executivo Provincial;
- b) executar as actividades previstas no Plano e Orçamento do Conselho Executivo Provincial

relativas ao distrito;

c) preparar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os processos relativos à concessão de licenças para actividades económicas e sociais na área do distrito, que sejam da competência do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;

d) realizar outras tarefas a serem determinadas por lei.

ARTIGO 53

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação

ARTIGO 54

(Derrogação)

1. São derrogadas as Leis n.ºs 8/2003, de 19 de Maio e 11/2012, de 8 de Fevereiro e legislação complementar no que se refere à província;
2. Mantém-se em vigor os artigos 4,5,7, 8 e 9 da Lei n.ºs 8/2003, de 19 de Maio e os artigos 1,2,3 e 6 11/2012, de 8 de Fevereiro.

ARTIGO 55

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a realização das eleições de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos.....de..... de 2019.

A Presidente da Assembleia da República,

Verónica Nataniel Macamo Dlovo.

Promulgada aos.....de.....de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Filipe Jacinto Nyusi